

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos pelo Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo em face do Acórdão 493/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, ao julgar irregulares as contas do ora embargante, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

2. Entendo, preliminarmente, que os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, o ora embargante alegou, em suma, que o referido acórdão padeceria de obscuridades e contradições, aduzindo, para tanto, que: (i) o aludido acórdão não teria deixado claras as razões para a imputação do ressarcimento ao erário pelo integral valor dos recursos inerentes ao Convênio nº 703421/2009 sob o montante de R\$ 191.714,05; (ii) o aludido acórdão teria sido obscuro e omissivo, ao não reconhecer o prejuízo à defesa do ora embargante, em razão da tardia instauração da TCE; (iii) o aludido acórdão não teria considerado a prescrição da pretensão punitiva; (iv) o aludido acórdão não teria considerado que o ajuste teria sido cumprido, com a devida realização dos festejos, tendo sido dada a ampla publicidade comprovada pela maciça participação popular; (v) o aludido acórdão teria responsabilizado indevidamente o ora embargante, vez que a simples presença à frente da gestão municipal não o faria responsável pelo ordenamento das despesas, tendo essa função sido legalmente delegada a terceiros, já que ele teria atuado apenas como signatário do convênio.

4. O referido Acórdão 493/2016 não padece, todavia, das suscitadas obscuridades e contradições, pelas razões que passo a expor.

5. A partir da análise então empreendida pela unidade técnica, a fundamentação do Acórdão 493/2016 evidenciou que as inconsistências referentes à ausência de documentação do procedimento licitatório e de cópias dos cheques utilizados teriam sido saneadas, mas não houve a comprovação da execução dos serviços de divulgação do evento em rádios, TV, carros de som e **outdoor**, resultando daí o parcial débito apurado nos autos sob o montante de R\$ 83.700,00.

6. Por esse prisma, no item 7 da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 493/2016, ficou anotado que: “(...) a exigência de documentos comprobatórios de divulgação do evento, como fez o MTur, não é uma prática usual em ajustes dessa natureza, já que o objetivo final do convênio consiste na realização do evento propriamente dito; cabendo destacar, contudo, que as despesas relacionadas com essas ações de divulgação – objeto de glosa pela concedente – estavam todas previstas e detalhadas no plano de trabalho (Peça nº 1, fls. 41-43), e que a obrigação de demonstrar a regularidade dessas despesas estava devidamente consignada na Cláusula 12ª, parágrafo 2º, alíneas ‘h’, ‘i’, e ‘j’, do instrumento de convênio (Peça nº 1, fls. 63-73), de maneira que as conclusões alcançadas pela Secex-CE e pelo MPTCU mostraram-se acertadas”.

7. O Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo deixou de apresentar, então, a documentação necessária à efetiva comprovação da realização dessas ações e, assim, não se mostra adequada a alegação de que o ora embargante teria atuado apenas como signatário do ajuste.

8. Também não merece prosperar a suposta alegação de incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a aludida prescrição se subordinaria ao prazo geral de 10 (dez) anos fixado pelo art. 205 do Código Civil, devendo o termo inicial para a contagem desse prazo ser fixado na data fatal para a prestação de contas final do ajuste, quando efetivamente se materializou a suscitada irregularidade, e, por isso, não subsiste a suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, até porque não houve o transcurso desses 10 (dez) anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 13/3/2015 (Peça 4), e a data fatal para a prestação de contas final do referido convênio, em 27/8/2009 (Peça 1).

9. Nem mesmo o suposto prejuízo à defesa do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo se mostra procedente, já que restou comprovado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável junto ao TCU, tendo ele sido devidamente citado em 13/3/2015 (Peça nº 6) e

apresentado as suas alegações de defesa em 15/4/2015 (Peça 10), sem elidir, contudo, as irregularidades identificadas nos autos.

10. Não subsistindo, pois, o suposto prejuízo à defesa, a responsabilidade do ex-prefeito pela falha na execução do convênio emerge não apenas da sua condição de signatário do ajuste, mas também da sua culpa **in elegendo** ou **in vigilando** (v. g.: Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário), não tendo o ora embargante comprovado, todavia, que todos os atos de gestão e controle sobre o referido convênio teriam sido praticados pelo secretário municipal, em sintonia com a aludida delegação de competência municipal, de sorte que deve subsistir a sua responsabilidade pela má utilização dos recursos federais transferidos (v. g.: Acórdão 7.304/2013-TCU-1ª Câmara), devendo-se destacar, nesse ponto, que a suposta execução integral do ajuste não teria força bastante para resultar no integral afastamento do débito, já que não houve a efetiva comprovação dos dispêndios com a execução dos serviços de divulgação do evento em rádios, TV, carros de som e **outdoor**.

11. Entendo, portanto, que, diante da ausência das supostas contradições, omissões ou obscuridades, o TCU deve conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator